



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DO TRABALHO E EMPREENDEDORISMO - SETRE
DIRETORIA ADMINISTRATIVA FINANCEIRA - DAF

JUSTIFICATIVAS DE CONTRATAÇÃO DIRETA PARA OS CURSOS DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DA SETRE/FECOP

Solicitamos autorização de V. Exa. para a Contratação Direta da **FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO E AO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DO PIAUÍ – FUNADEPI**, para ministrar o(s) Curso(s) de Qualificação (ões) Profissional (ais) de: **Construção Civil**, na ordem de **R\$ 204.600,00 (duzentos e quatro mil e seiscentos reais)** com recursos oriundos do Fundo de Amparo à Pobreza – FECOP, e **os Cursos de Panificação e Mecânica de Motocicletas**, no valor de **R\$ 20.000,00** (vinte mil reais), com recursos oriundos da Emenda Parlamentar da Dep. Flora Isabel; e ainda, a contratação da **FUNDAÇÃO JOÃO DO VALE**, para também, ministrar os **cursos de: artesanato (um); ovinocaprinocultura (dois); avicultura (quatro); cajucultura (um) e sabão (um), nas localidades do Território Entre Rios**, no valor de **R\$ 294.700,00** (duzentos e noventa e quatro mil, e setecentos reais), com recursos do Fundo de Combate à Pobreza – FECOP; **o curso de Panificação na Associação de Mães da Santa Maria da CODIPI III**, no valor de **R\$ 39.600,00** (trinta e nove mil e seiscentos reais), financiado com recurso **do Fundo de Combate à Pobreza – FECOP**, a serem realizados por essa Secretaria (projetos anexos), em razão da empresa indicada pela CEL / SEAD, ou seja, **“a Fundação de Apoio Tecnológico – FUNATEC,”** ter DESISTIDO DE MINISTRÁ-LOS, conforme indicam as liberações de nº. **5693/2008 e 5789/2008**, datadas do 13.08.2008 e 14.08.2008, respectivamente, e ofício de desistência **FUNATEC nº 437/2008**, de 27 de agosto do corrente ano.

Para a primeira indicação, o motivo da presente solicitação decorre da necessidade de substituição da empresa desistente indicada; e a segunda, pela viabilidade decorrente de execuções em curso (por já está executando cursos de qualificação para essa Secretaria), demonstrar capacidade técnica anterior, singularidade dos objetos dos contratos (cursos de qualificações), que pretendemos realizar, somado à compatibilidade de preços de mercado, inscritos no SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS DA CEL/SEAD/PI, dentre outras, como: notória capacidade técnica e inviabilidade de competição, vez que já fora vencedora em processo licitatório dos cursos que está ministrando e ministrará, a fim de que as ações da SETRE não sofram prejuízo de continuidade, como também, não sofra prejuízos de ordem econômica, por ter que devolver os recursos orçamentários recebidos, destinados a este fim, oriundos de fontes diversas, caso não se utilize no prazo previsto, e ainda, pela inexistência de uma segunda empresa na ordem de classificação do certame, quando solicitado à CEL/SEAD.

Informamos, todavia, a V.Exa., que outro motivo da solicitação da autorização, decorre da exigência legal do Art. 25, inciso II, c/c. O Art. 13, inciso VI, da Lei nº. 8.666 / 93, que autoriza a Contratação Direta para o caso em espécie, desde que, **COMA DEVIDA JUSTIFICAÇÃO**, autorizada pelo gestor, no caso V. Exa., a fim de atender à formalidade de ordem processual (instrutória), e dar eficácia à contratação, não sofrendo, portanto, o gestor, qualquer restrição, quando da apreciação de contas, desde que, atendidos os requisitos formais e considerados, como:

1. A singularidade do objeto do contrato e a notória especialização da indicada;
2. Os requisitos exigidos para a contratação;
3. A inviabilidade de competição pela proposta oferecida pela pretensa contratada, no caso, a oferta de, além de ministrar os cursos, absorver 50

% (cinquenta por cento) dos educando na prática (da aprendizagem e com emprego formal), uma das razões da escolha;

4. Pelo objeto do contrato identificar a singularidade do serviço pretendido (ministrar cursos);
5. Os serviços técnicos e os técnicos profissionais especializados (por estarem de acordo com a exigência do Art. 13 da Lei de licitação, nº 8.666 / 93), com experiência comprovada em contratação anterior;
6. **Pela singularidade do serviço pretendido – (Objeto do Contrato) – Ministrar Curso de Qualificação Profissional (interesse público)**, valor, preço, etc., enfim, o amparo legal com seus devidos procedimentos para a realização da contratação, nos demonstram estar presente no pedido de autorização à Vossa Exa. como podemos ver.

O Art. 25 da citada Lei diz o seguinte:

Art. 25- É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

... .;

II - Para a contratação de serviços técnicos enumerados no Art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1º - Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração (grifo nosso);

Da mesma forma, o art. 26 diz.

:

Art. 26- As situações de inexigibilidade referidos no Art. 25, **necessariamente justificadas**, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do Art. 8º desta Lei **deverão ser** comunicados dentro de 3 (três) dias, **à autoridade superior, para ratificação e publicidade na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos (grifo nosso)**;

Senhor Secretário,

Como se trata de inexigibilidade de licitação prevista nos mencionados dispositivos legais, especialmente no que diz o Art. 13, inciso VI, da Lei licitatória (treinamento e aperfeiçoamento de pessoal) e, pretendendo continuar executando os Cursos de Qualificações Profissionais nesta Secretaria, requeremos a V. Exa., **A AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DIRETA DA –” FUNADEPI e FUNDAÇÃO JOÃO DO VALE**, “para ministrarem os mencionados cursos, pelos motivos acima expostos, por considerarmos as propostas mais vantajosas para o Serviço Público (planilhas de custos em anexo), as quais apresentam preços compatíveis de mercado, embora uma delas não conste no Sistema de Registro de Preços – SRP / PI – CEL / SEAD, mas vantajosos nas propostas de qualificação da indicada e nos objetivos defendidos nos cursos de qualificações profissionais.

Assim, considerando tais argumentos como **JUSTIFICATIVAS** da exigência legal, submetemo-os à sua análise, para apreciação e autorização, caso concorde com a fundamentação e argumentos.

Atenciosamente,

ELIANE FERREIRA FORTES

Presidente da Comissão Permanente de Licitação da SETRE

OF. 86